Prefeitura Municipal de OIAPOQUE

De: Jairo S. - SEMED - AsseJur

Para: PGO - Procuradoria Geral do Oiapoque - A/C João S.

Data: 30/10/2025 às 10:40:39

Setores envolvidos:

PGO, SEMFAZ-DCF, SEMED, SEMED-FME, SEMED-Compras, SEMED - AsseJur, SEMED-CDPC, SEMED

contratação de assessoria/consultoria técnica integrada à licença de uso do software SIGEMEC (SaaS) para gestão de programas educacionais federais (MEC/FNDE)

Senhor Procurador Municipal,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para apreciação e posterior homologação o **Parecer Jurídico nº 051/2025 – ASSEJUR/SEMED/PMO**, exarado por esta Assessoria Jurídica, que trata de **inexigibilidade de licitação** referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria pública, vinculada ao uso do software SIGEMEC, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, solicita-se o pronunciamento deste órgão jurídico central, para deliberação quanto à legalidade e consequente homologação do referido parecer, possibilitando o regular prosseguimento do feito administrativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e distinta consideração.

–

Jairo Machado de Sousa
Assessor Jurídico/ SEMED

OAB/AP 6119

Anexos:
PARECER_JURIDICO_n_51_SEGIMEC.pdf

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

PARECER JURÍDICO Nº 051/2025 – ASSEJU/SEMED/PMO

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº. 3.333.14.10.2025

Modalidade: Inexigibilidade de licitação – Lei 14.133/2021

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, DE NATUREZA SINGULAR".

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pelo Departamento de Compras, Licitações e Contratos - **DCLC**, os presentes autos para emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação do objeto: assessoria/consultoria técnica integrada à licença de uso do software SIGEMEC (SaaS) para gestão de programas educacionais federais (MEC/FNDE), fornecido pela empresa **Dalberto Consultoria e Assessoria Ltda** – CNPJ nº 20.275.382/0001-73, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 201, Centro, Putinga/RS, neste ato representada pelo **Sr. Eder Carlos Dalberto**, CPF nº 921.871.530-53, pretendendo o contrato de **12** (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada mediante termo aditivo, observadas as hipóteses e limites legais previstos nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, no valor total de R$ 85.020,00 (oitenta e cinco mil e vinte reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 7.085,00 (sete mil e oitenta e cinco reais).

Dando prosseguimento ao feito, vieram os autos conclusos para emissão de parecer jurídico. Vistos, etc.

Av. Coaracy Nunes, nº 311 – Centro.
CEP: 68.980-000 – Oiapoque/Amapá

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

2. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente convém destacar que compete a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Educação **ASSEJUR/SEMED/PMO** prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar aos aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, nem tão pouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é consabido que a licitação é regra e pressuposto de toda a contratação pública. Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, nenhuma obra, serviço ou fornecimento pode ser contratado por qualquer órgão público senão através do correspondente procedimento licitatório. Assim, cumpre destacar que a licitação, conforme aponta Marçal Justen Filho, é instrumento utilizado pela Administração Pública para seleção da melhor proposta possível, observando os princípios de isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, para a contratação de serviço ou aquisição de um bem, devendo ser utilizada apenas como melhor meio de atingir o resultado pretendido. Dessa forma, tem-se que a Lei 14.133/21, a qual passou a vigorar a partir de 01 de abril de 2021, prevê, em seu art. 74, diversas hipóteses autorizadoras da inexigibilidade do procedimento licitatório, quando a competição se torna inviável, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

Av. Coaracy Nunes, nº 311 – Centro.
CEP: 68.980-000 – Oiapoque/Amapá

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
> c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
> e) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
> f) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos inexigibilidade.
> (...)

Cumpre destacar que a realização de licitação é a regra para a administração pública, contudo o ordenamento jurídico preceitua as exceções, no qual é permitido a contratação direta por **DISPENSA** ou **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como Ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável á espécie, conforme dispõe o art.73 da Lei 14.133/2021, in verbis:

> Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independentemente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, in verbis, a legislação preceitua:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.

Em analise aos autos, verifico o atendimento as exigências legais dispostas acima. Por conseguinte, no artigo 74 inciso III, prevê expressamente que é inexigível a licitação quando inviável a competição.

A normativa também dispõe que nas contratações com fundamento no parágrafo 3 do artigo 74 da lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

> I. A contratada, conforme documentação enviada, conta com dezenas de atestados de capacidade técnica, documentos em que os contratados atestaram a qualidade do SIGEMEC. Exemplos constantes nos atestados indicam que todo o serviço foi prestado de maneira adequada e nos moldes contratados, evidenciando a excelência e a conformidade do SIGEMEC, módulo “Projetos de Educação Infantil”. As experiências bem-sucedidas reforçam a especialização e a capacidade de execução da Contratada no objeto que é buscado pela Administração. Item devidamente atendido através das documentações carreada aos autos.
> II. O currículo do responsável técnico pelas assessorias e consultorias também demonstra sua vasta experiência e qualificações. De 1997 até 2015, Eder Carlos Alberto atuou como professor na rede estadual do Rio Grande do Sul. Entre 2008 e 2013, foi tutor de cursos de graduação no IET Primeira Opção, além de consultor educacional junto a mais de 100 municípios de 2013 a 2015. Na Prefeitura Municipal de Putinga/RS, exerceu o cargo de Secretário Municipal de Educação de 2010 a 2015 e foi multiplicador do Programa Formação pela Escola FNDE no mesmo período. Como se verifica, o criador do SIGEMEC possui ampla experiência no ramo da educação e de Consultoria. Outras experiências destacadas incluem a consultoria educacional no IET Primeira Opção e na CB Serviços Educacionais Eireli ME, a docência na EEEM Pe Domênico Carlino de Putinga, e a tutoria do curso de graduação em Ciências Contábeis da UNITINS. Como biólogo contratado pela Prefeitura Municipal de Putinga por meio da EF Soluções Ambientais, e

Av. Coaracy Nunes, nº 311 – Centro.
CEP: 68.980-000 – Oiapoque/Amapá

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

posteriormente pela EF Serviços e Projetos Ambientais LTDA, Eder atuou em diversas funções de coordenação e consultoria educacional, abrangendo treinamentos, capacitações e assessoria governamental dos programas educacionais do Governo Federal junto aos municípios do Rio Grande do Sul. Além dessas atividades, Eder foi coordenador de cursos de graduação em Administração, Serviço Social e Ciências Contábeis entre 2010 e 2011, e tutor do Programa Formação pela Escola do Governo Federal de 2010 a 2012. Sua formação acadêmica sólida, inclui licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas pela UNISC/RS, bacharelado em Ciências Contábeis pela UNITINS-TO, e especializações em Metodologia do Ensino e da Pesquisa em Educação Ambiental e Sanitária, e Educação a Distância: Tutoria, Metodologia e Aprendizagem.

Verifica-se que se trata de credenciais e experiências que sublinham a competência e a expertise da Contratada na área educacional e de consultoria, assegurando que o SIGEMEC, é um serviço altamente qualificado e eficaz para os fins que são pretendidos pela Secretaria de Educação do Município de Oiapoque.

A documentação necessária à habilitação da locação do imóvel empresa está em conformidade com os artigos 62 a 70, do referido diploma legal, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaco, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art.92, da Lei 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais contida na lei n° 14.133/2021, conclui-se pela legalidade da presente inexigibilidade e regular seguimento do feito.

Este é o parecer,

Salvo melhor juízo.

Oiapoque/AP, data com assinatura eletrônica.

Jairo Machado de Souza
Assessor Jurídico/ OAB-AP 6119
Dec. 154/2025-GAB/PMO

Av. Coaracy Nunes, nº 311 – Centro.
CEP: 68.980-000 – Oiapoque/Amapá

Assinado por 1 pessoa: JAIRO MACHADO DE SOUSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E e informe o código 88AC-BFC3-5E40-D12E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 88AC-BFC3-5E40-D12E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JAIRO MACHADO DE SOUSA (CPF 748.XXX.XXX-34) em 30/10/2025 10:41:42 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC DIGITAL MULTIPLA G1 << AC DIGITAL MAIS << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://oiapoque.1doc.com.br/verificacao/88AC-BFC3-5E40-D12E